DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

fls. 048

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Guará, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos de planejamento, mecanismos de governança, formação, avaliação, monitoramento e recomposição das aprendizagens, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Guará – PMA, como política pública permanente destinada a assegurar o direito à alfabetização, ao letramento, à alfabetização matemática, à continuidade e recomposição das aprendizagens dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, mediante ações pedagógicas, administrativas e de colaboração institucional, em consonância com a legislação educacional vigente.

Art. 2º A PMA será implementada de forma articulada ao Currículo Paulista, ao Plano Municipal de Educação, à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, ao Programa Alfabetiza Juntos SP, à Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – RENALFA, ao Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil – LEEI/Pro-LEEI e a outras iniciativas compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º A Política será desenvolvida em todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, respeitadas as especificidades de cada etapa, a autonomia pedagógica das unidades, a inclusão, a diversidade e as competências dos órgãos e profissionais envolvidos.

Art. 4º A execução da PMA será orientada por instrumentos de planejamento, acompanhamento e avaliação, especialmente pelo Plano de Trabalho Anual – PTA, pelos planos de alfabetização das unidades escolares e pelos instrumentos municipais de monitoramento e comunicação.

Parágrafo único. Diagnósticos, metas, indicadores, ações prioritárias, cronogramas, responsáveis e demais elementos operacionais serão definidos e atualizados nos instrumentos de planejamento e gestão, observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei.

fls. 049

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **alfabetização**: processo de apropriação do sistema de escrita alfabética e de desenvolvimento articulado da leitura, da escrita, da fluência, do vocabulário e da compreensão;

II – **letramento**: participação em práticas sociais, culturais, científicas e digitais que envolvam leitura, escrita e diferentes linguagens;

III – **alfabetização matemática**: desenvolvimento de conhecimentos e habilidades matemáticas fundamentais, incluindo números, operações, grandezas, medidas, espaço, formas, dados, probabilidade e resolução de problemas;

IV – **habilidades precursoras**: capacidades que favorecem aprendizagens posteriores, incluindo linguagem oral, vocabulário, consciência fonológica, conhecimento de letras, atenção e motricidade fina;

V – **avaliação diagnóstica e formativa**: produção e análise de informações sobre a aprendizagem para identificar necessidades, orientar o ensino e acompanhar progressos;

VI – **recomposição das aprendizagens**: conjunto de ações pedagógicas planejadas, contínuas e articuladas para enfrentar defasagens identificadas;

VII – **intervenção pedagógica**: ação planejada e acompanhada, adequada às necessidades de aprendizagem identificadas;

VIII – **evidências educacionais**: informações quantitativas e qualitativas oriundas de avaliações, observações, registros pedagógicos e outros instrumentos de acompanhamento;

IX – **equidade**: oferta de apoios, estratégias e recursos diferenciados para assegurar a todos os estudantes o direito comum à aprendizagem.

Art. 6º A PMA orienta-se pelos seguintes princípios:

I – alfabetização e aprendizagem como direitos de todos;

II – equidade, inclusão, acessibilidade e respeito às diferenças;

III – respeito às infâncias, ao brincar, às interações, à diversidade cultural e linguística e aos direitos de aprendizagem da Educação Infantil;

IV – valorização dos profissionais da educação e desenvolvimento profissional contínuo;

V – gestão democrática, transparência e colaboração entre poder público, escolas, famílias e comunidade;

VI – planejamento pedagógico baseado em evidências, sem reduzir a aprendizagem a resultados numéricos;

VII – avaliação a serviço do ensino, sem finalidade de exclusão ou classificação indevida;

VIII – integração entre alfabetização e letramento, com

acesso à literatura e aos usos sociais da leitura e da escrita;

IX – melhoria contínua da qualidade da educação pública municipal.

fls. 050

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

Art. 7º Constituem diretrizes da PMA:

I – assegurar progressão curricular articulada entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

II – promover o desenvolvimento integrado da oralidade, leitura, escrita, compreensão textual e alfabetização matemática;

III – garantir práticas frequentes de leitura, literatura, produção escrita e resolução de problemas;

IV – utilizar avaliações diagnósticas e formativas para orientar o planejamento e as intervenções pedagógicas;

V – assegurar ações de recomposição das aprendizagens de forma contínua e oportuna;

VI – promover formação continuada vinculada ao currículo e às práticas pedagógicas;

VII – garantir acessibilidade, educação inclusiva e adaptações razoáveis;

VIII – incentivar a participação das famílias e a colaboração entre União, Estado e Município;

IX – proteger os dados pessoais dos estudantes e divulgar resultados de forma responsável.

CAPÍTULO III – DO PÚBLICO, DOS OBJETIVOS E DO CICLO DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 8º A PMA tem como público prioritário:

I -crianças de 4 e 5 anos , matrículadas da pré-escola;

II- estudantes do 1º e 2º anos do ensino fundamental,

III-estudantes do 3º ao 5º ano do ensino fundamental;

IV-professores, assessores pedagógicos, diretores, equipes técnicas e demais profissionais corresponsáveis pela alfabetização.

Art. 9º São objetivos da PMA:

I – assegurar a alfabetização das crianças, prioritariamente até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, em consonância com as normas nacionais aplicáveis;

II – assegurar a continuidade e a consolidação das aprendizagens nos anos subsequentes;

III – fortalecer a leitura, a escrita, a oralidade, a compreensão e o raciocínio lógico-matemático;

IV – reduzir desigualdades de aprendizagem entre escolas, turmas e estudantes;

V – identificar necessidades de aprendizagem e promover intervenções pedagógicas oportunas;

VI – fortalecer a formação continuada e a capacidade técnica da Secretaria e das unidades escolares;

fls. 051

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

VII – ampliar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar;

VIII – consolidar rotinas de planejamento, monitoramento, avaliação e prestação de informações sobre a implementação da Política e a comunicação dos resultados entre a comunidade escolar.

Art. 10 O ciclo municipal de alfabetização compreende, de forma contínua e articulada:

I – experiências com a linguagem oral, a literatura e a linguagem escrita na Educação Infantil, de acordo com os direitos de aprendizagem e os campos de experiências;

II – alfabetização inicial, prioritariamente no 1º ano do Ensino Fundamental; e

III – consolidação da alfabetização, prioritariamente no 2º ano do Ensino Fundamental, com continuidade do acompanhamento nos anos seguintes.

§ 1º Na Educação Infantil, especialmente na pré-escola, o trabalho com a linguagem oral e escrita ocorrerá por meio de brincadeiras, interações, literatura, oralidade, escrita espontânea e experiências lúdicas com palavras, rimas, sons da fala e letras, sem antecipar práticas escolarizantes próprias do Ensino Fundamental.

§ 2º No Ensino Fundamental, o planejamento deverá contemplar, de forma sistemática e progressiva, o sistema de escrita alfabética, as relações entre fonemas e grafemas, a leitura, a escrita, a fluência, o vocabulário, a compreensão e a produção textual, respeitadas as orientações curriculares vigentes.

§ 3º O desenvolvimento das aprendizagens admite diferentes ritmos e necessidades, devendo as etapas orientar expectativas e apoios, sem rotular estudantes ou impedir seus avanços.

Art. 11 A prevenção de dificuldades e a intervenção pedagógica oportuna constituem responsabilidades da Rede Municipal de Ensino, observados os registros pedagógicos, as necessidades dos estudantes e os recursos disponíveis.

CAPÍTULO IV – DOS EIXOS E INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 12 A PMA será implementada por meio dos seguintes eixos articulados:

I – governança, planejamento e colaboração institucional;

II – currículo, materiais e práticas pedagógicas;

III – formação continuada e acompanhamento pedagógico;

IV – avaliação, monitoramento e uso pedagógico de evidências;

V – equidade, educação inclusiva e recomposição das aprendizagens;

VI – cultura leitora, oralidade, escrita e alfabetização matemática;

VII – transição entre etapas, participação das famílias e comunicação pública.

fls. 052

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

Art. 13 Cada unidade escolar elaborará ou atualizará anualmente seu Plano de Alfabetização, integrado ao Projeto Político-Pedagógico e alinhado à PMA e ao PTA.

Parágrafo único. O plano da unidade escolar deverá conter, no mínimo, diagnóstico, objetivos, metas,

estratégias, cronograma, responsáveis, recursos necessários e formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Art. 14 As ações da Política serão desenvolvidas de forma integrada entre a Secretaria Municipal de Educação, as equipes gestoras, as equipes pedagógicas, os docentes, as famílias e os parceiros institucionais, respeitadas as competências de cada instância.

CAPÍTULO V – DO PLANO DE TRABALHO ANUAL, DAS METAS E DA COMUNICAÇÃO

Art. 15 A implementação da PMA será orientada por Plano de Trabalho Anual – PTA, elaborado para cada exercício pela Secretaria Municipal de Educação, com base no diagnóstico atualizado da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O PTA conterá, no mínimo:

I – objetivos e prioridades do exercício;

II – ações e estratégias a serem desenvolvidas;

III – metas e indicadores de acompanhamento;

IV – cronograma de execução;

V – responsáveis pelas ações;

VI – recursos necessários, quando aplicável; e

VII – mecanismos de acompanhamento, avaliação e divulgação dos resultados.

§ 2º As metas considerarão os indicadores oficiais aplicáveis, os resultados dos ciclos avaliativos e as necessidades identificadas na rede, buscando melhoria contínua e redução das desigualdades.

§ 3º Sempre que tecnicamente possível e respeitada a legislação de proteção de dados pessoais, os resultados poderão ser analisados por escola, turma, etapa e outros marcadores relevantes para a equidade.

§ 4º Os resultados das avaliações não poderão ser utilizados isoladamente para punir, excluir ou classificar estudantes ou profissionais.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Educação elaborará e implementará Plano Municipal de Comunicação da PMA, voltado à comunicação com as unidades escolares, famílias e comunidade, à mobilização social e à divulgação de ações, metas e resultados.

Parágrafo único. O plano de comunicação estabelecerá objetivos, públicos, canais, periodicidade, estratégias de mobilização e mecanismos de divulgação, resguardados os dados pessoais dos estudantes.

fls. 053

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

CAPÍTULO VI – DA GOVERNANÇA E DO COMITÊ MUNICIPAL

Art. 17 A governança da PMA será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, por coordenação designada no âmbito da estrutura existente e pelo Comitê Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens.

Art. 18 Compete à coordenação municipal, conforme designação e regulamentação da Secretaria:

I – coordenar o planejamento anual e o calendário integrado;

II – consolidar informações e produzir devolutivas pedagógicas;

III – articular currículo, materiais, formação e avaliação;

IV – apoiar as unidades escolares e acompanhar seus planos de ação;

V – organizar informações para o Comitê Municipal; e

VI – elaborar relatório anual de implementação e resultados.

Parágrafo único. A coordenação funcionará no âmbito da estrutura administrativa existente, sem criação automática de cargo ou vantagem remuneratória.

Art. 19 Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, instância colegiada de natureza consultiva, propositiva, articuladora e de acompanhamento da PMA.

Art. 20 A composição do Comitê será definida por ato do Poder Executivo e poderá contemplar representantes:

I – da Secretário(a) Municipal de Educação, que o coordenará;

II – da equipe técnica ou núcleo pedagógico da Secretaria de Educação;

III – da articulação municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

IV – da gestão escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

V – da coordenação pedagógica da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

VI – da docência da pré-escola, do 1º ano e do 2º ano do Ensino Fundamental;

§ 1º O Comitê poderá convidar profissionais, especialistas, membros do Conselho Municipal de Educação, quando houver e nos limites de suas competências e representantes de instituições parceiras para participar de suas reuniões, sem direito a voto;

§ 2º O ato de designação estabelecerá a quantidade de representantes, a indicação de titulares e suplentes, o mandato, o funcionamento e a periodicidade das reuniões.

§ 3º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada, ressalvadas disposições legais específicas.

Art. 21 Compete ao Comitê:

fls. 054

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

I – acompanhar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – propor estratégias para o fortalecimento da alfabetização , do letramento e da recomposição das aprendizagens;

III – acompanhar os resultados das avaliações diagnósticas, Fluência Leitora, avaliações CNCA, SAEB e SARESP;

IV – propor ações de formação continuada;

V – elaborar recomendações técnicas à Secretaria de Educação.

Art. 22 O comitê poderá contribuir para a mobilização, o reconhecimento e o compartilhamento de práticas pedagógicas relevantes entre os profissionais da educação

do município;

Art. 23 A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir grupos técnicos, comissões temporárias ou equipes de apoio para a execução das ações previstas nesta Lei, observadas as competências administrativas e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII – DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Art. 24 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – planejar, coordenar, implementar, monitorar e avaliar a PMA;

II – elaborar e revisar o PTA e as orientações técnicas necessárias;

III – assegurar, conforme a disponibilidade orçamentária e administrativa, condições pedagógicas, materiais e técnicas para a implementação;

IV – promover formação continuada e assistência técnico-pedagógica;

V – disponibilizar ou orientar o uso de instrumentos de avaliação e monitoramento;

VI – analisar resultados internos e externos para subsidiar decisões pedagógicas;

VII – apoiar a elaboração e o acompanhamento dos planos de alfabetização das unidades escolares;

VIII – promover a integração entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IX – incentivar práticas de leitura, escrita, oralidade, literatura e alfabetização matemática;

X – promover estratégias inclusivas e ações de recomposição das aprendizagens;

XI – fortalecer a colaboração com a União, o Estado, instituições de ensino superior e outros parceiros; e

XII – elaborar relatórios periódicos de acompanhamento e divulgar síntese anual dos resultados, resguardados os dados pessoais.

Art. 25 Compete às unidades escolares:

fls. 055

I – elaborar, executar, acompanhar e avaliar seu Plano de Alfabetização, integrado ao Projeto Político-Pedagógico;

II – organizar práticas pedagógicas alinhadas ao currículo e às diretrizes da PMA;

III – realizar ou aplicar as avaliações e os instrumentos de acompanhamento definidos pela Secretaria;

IV – planejar intervenções a partir das necessidades identificadas;

V – manter registros pedagógicos essenciais e utilizar seus resultados no planejamento;

VI – promover práticas permanentes de leitura, escrita, oralidade e resolução de problemas; e

VII – fortalecer a comunicação e a participação das famílias.

Art. 26 Compete às equipes gestoras escolares coordenar a implementação da PMA na unidade, assegurar condições para o planejamento e a execução das ações, acompanhar metas e indicadores, articular equipe gestora, coordenação pedagógica, docentes e famílias e promover o acompanhamento das intervenções.

Art. 27 Compete às equipes pedagógicas orientar e acompanhar o planejamento docente, promover estudos e reflexão sobre as práticas, apoiar a análise das avaliações, monitorar os planos de ação e orientar intervenções adequadas às necessidades dos estudantes.

Art. 28 Compete aos docentes desenvolver práticas alinhadas ao currículo, realizar avaliação diagnóstica e formativa, planejar intervenções, manter registros do desenvolvimento das aprendizagens, participar das ações de formação continuada, dialogar com as famílias e colaborar com as ações de recomposição.

Art. 29 Às famílias ou responsáveis cabe, conforme suas possibilidades, acompanhar a frequência e o desenvolvimento escolar, participar das reuniões e devolutivas e apoiar experiências de linguagem, leitura e aprendizagem, sem transferência da responsabilidade do poder público pela garantia do direito à educação.

CAPÍTULO VIII – DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DO ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO

Art. 30 A formação continuada constitui estratégia permanente da PMA e será planejada de acordo com as necessidades identificadas no acompanhamento da aprendizagem e nas práticas pedagógicas.

Art. 31 As ações formativas poderão compreender cursos, encontros pedagógicos, grupos de estudo, oficinas, acompanhamento técnico-pedagógico, observação

fls. 056

e devolutiva formativa, análise de produções dos estudantes, produção de materiais e socialização de práticas.

Art. 32 A formação poderá contemplar, entre outros temas, alfabetização e letramento, oralidade, literatura, alfabetização matemática, avaliação diagnóstica e formativa, fluência leitora, compreensão, produção textual, educação inclusiva, recomposição das aprendizagens e uso pedagógico de recursos tecnológicos.

Art. 33 O acompanhamento pedagógico deverá ter caráter formativo e colaborativo, podendo incluir planejamento conjunto, observação de práticas, devolutivas, estudo de trabalhos dos estudantes e monitoramento de acordos pedagógicos, sem finalidade punitiva.

Art. 34 A Secretaria Municipal de Educação estimulará a cooperação entre as unidades escolares e a disseminação de práticas pedagógicas relevantes, considerando seus contextos e a contribuição efetiva para a aprendizagem.

CAPÍTULO IX – DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA RECOMPOSIÇÃO

Art. 35 A avaliação da aprendizagem constitui instrumento de acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes e de aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, devendo subsidiar o planejamento, a intervenção e a revisão das ações da PMA.

Art. 36 O sistema municipal de acompanhamento

poderá articular avaliações diagnósticas, formativas, processuais e externas, registros escolares, observações pedagógicas, avaliações de fluência leitora e demais instrumentos oficiais adotados pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 37 Os resultados deverão ser analisados pelas instâncias responsáveis, com devolutivas compreensíveis e encaminhamentos definidos, de modo a subsidiar o planejamento pedagógico, a formação continuada e as ações de recomposição.

Art. 38 Após cada ciclo avaliativo, poderão ser definidos ou atualizados planos de ação para estudantes, turmas, escolas e rede, com indicação das habilidades prioritárias, estratégias, responsáveis, prazos e formas de verificar o progresso.

Art. 39 As ações de recomposição serão planejadas com base nas necessidades identificadas, respeitando os tempos, ritmos, formas de aprendizagem e condições de acessibilidade dos estudantes.

§ 1º As intervenções poderão ocorrer de forma universal, em pequenos grupos ou de maneira individualizada, conforme a necessidade pedagógica.

fls. 057

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

§ 2º O apoio pedagógico não dependerá de diagnóstico clínico para ter início, sem prejuízo dos encaminhamentos e articulações intersetoriais cabíveis.

Art. 40 A Secretaria Municipal de Educação promoverá monitoramento contínuo da implementação da Política e publicará, anualmente, síntese das ações, resultados, desigualdades identificadas, recursos empregados e prioridades para o período seguinte, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X – DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS, TRANSPARÊNCIA E COLABORAÇÃO

Art. 41 A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares promoverão estratégias de aproximação com as famílias e a comunidade, incluindo reuniões, orientações, atividades formativas e comunicação sobre o desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 42 A implementação da PMA observará o regime de colaboração entre Município, Estado de São Paulo e União, mediante articulação com programas, projetos e ações voltados à alfabetização, à recomposição das aprendizagens e à melhoria da qualidade da educação.

Art. 43 Poderão ser celebrados convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com órgãos públicos, instituições de ensino superior e entidades legalmente habilitadas, observadas as normas aplicáveis e as competências administrativas.

Art. 44 A divulgação de indicadores e resultados deverá ser realizada de maneira responsável, acessível e contextualizada, vedada a exposição indevida de dados pessoais ou a utilização isolada de resultados para estigmatizar estudantes, profissionais ou unidades escolares.

CAPÍTULO XI – DO RECONHECIMENTO E DA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 45 Fica instituído, no âmbito da PMA, o Reconhecimento Municipal de Boas Práticas em Alfabetização, destinado a identificar, valorizar e disseminar experiências desenvolvidas por unidades escolares, equipes gestoras, docentes e demais profissionais que contribuam para a aprendizagem e a equidade.

§ 1º O reconhecimento observará critérios objetivos, considerando, entre outros aspectos, a contribuição para a aprendizagem, a evolução dos resultados, a promoção da equidade, a consistência pedagógica, a possibilidade de compartilhamento e a participação da comunidade escolar.

fls. 058

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

§ 2º O reconhecimento terá caráter institucional e não pecuniário, podendo compreender certificados, menções honrosas, divulgação de experiências, participação em seminários e inclusão em repositório municipal de boas práticas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará categorias, critérios, procedimentos, periodicidade e demais regras necessárias, podendo instituir comissão avaliadora temporária, sem remuneração de seus integrantes.

CAPÍTULO XII – DO FINANCIAMENTO

Art. 46 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas financeiras aplicáveis.

Art. 47 A implementação poderá ser apoiada por recursos provenientes da União, do Estado, de convênios, termos de cooperação, emendas parlamentares e outras fontes admitidas em lei.

Art. 48 O planejamento orçamentário poderá considerar despesas com formação, materiais pedagógicos, acervos literários, avaliações, acessibilidade, tecnologia, acompanhamento pedagógico, recomposição das aprendizagens e apoio técnico às unidades escolares.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 A Secretaria Municipal de Educação expedirá, no âmbito de suas competências, as orientações técnicas e os atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 50 A PMA será monitorada continuamente e avaliada anualmente, podendo ser revisada sempre que necessário para assegurar sua atualização, efetividade e compatibilidade com a legislação educacional vigente.

Art. 51 Os casos omissos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, observadas a legislação vigente e as competências dos órgãos municipais.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 27 de outubro de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

fls. 059

LEI Nº 2.438, DE 27 DE OUTURO DE 2026.

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA

Procurador Jurídico

.....